



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

ATA DE ANÁLISE DE PROCESSOS E DE MINUTA DO EDITAL
PREGÃO 221/2008 - Processo nº 011059/08-7 (Principal)

Às dez horas do dia treze de janeiro de dois mil e nove, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo 1 do Senado Federal, com a presença do Presidente e dos membros infra-assinados, reuniu-se a **Comissão Especial de Licitação**, designada pelos **Atos nº 21/2008 e 29/2008, do Presidente do Senado Federal**, com o intuito de examinar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PLANSUL, em decorrência dos recursos administrativos impetrados pelas licitantes AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA., **processos nºs 018705/08-1, 018718/08-6 e 018735/08-8**, respectivamente, todos referentes ao Pregão que tem por objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião e outros órgãos da Secretaria Especial de Comunicação Social do SENADO, durante 12 (doze) meses consecutivos. Sobre o tema "**Critério de Aceitabilidade de Preços**" considerou-se a Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência (TRF e TCU) e a doutrina, relativamente aos seguintes aspectos: **I) Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XI**: *"examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivamente a respeito da sua aceitabilidade."*; **II) Lei nº 8.666/93, art. 40, inciso X**: *"o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."*; **III) Lei nº 8.666/93, art. 43, inciso IV**: *"verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."*; **IV) Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º**: *"É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*; **V) Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º**: *"não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."*; **VI) Lei nº 8.666/93, art. 48, inciso II - Serão desclassificadas**: *"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os*



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

*custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”, VII) **Lei nº 8.666/93, art. 48, § 1º:***

“para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração.”;

VIII) JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - 3ª edição revista, atualizada e ampliada -

Legislação Seleccionada e Organizada com Jurisprudência, notas e índices,

Editora Fórum: a) PREÇO INEXEQUÍVEL - desclassificação - contraditório:

TRF/4ª R. Decidiu: *“A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatório e está sujeita ao contraditório.”. Fonte:*

TRF/4ª Região. 3ª Turma. AGI nº 2003.04.01.011454-4/RS. DJ 08 out. 2003. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Vol. 33. Nov. 2003. - p. 3136;

b) PREÇO INEXEQUÍVEL - desclassificação - motivação: *nota: o TCU entendeu que a comissão de licitação, ao desclassificar proposta com base na sua inexequibilidade, deve motivar a sua decisão. O simples fato de o preço cotado ser 20% inferior ao orçamento base apresentado pela Administração não é justificador suficiente para a desclassificação. Fonte:*

TCU. Processo TC nº 575.094/98-2. Decisão nº 366/1988 - Plenário;

c) PREÇO INEXEQUÍVEL - não pode ser presumido: *TRF/1ª R. Decidiu: “A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.”. Fonte: TRF 1ª Região. 6ª Turma. AMS nº*

2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22. Set. 2003; IX) MARÇAL JUSTEN FILHO -

COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,

5ª edição, revista e ampliada, Editora Dialética: a) Desclassificação por

Inexequibilidade - pág. 415-417, 437-438: *“A Comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço mais economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. Não é necessário para a desclassificação que a proposta seja gratuita (“valor zero”). Basta que sejam de valor irrisório ou simbólico. A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida pela Lei nº 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração. Haverá*



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexequibilidade da proposta. Para propiciar a apuração de todos esses fatores, é usual o edital prever que as propostas sejam acompanhadas de planilha de formação de preços, com indicação de custos diretos e indiretos. O interessado teria de comprovar que seu preço não é deficitário. Como qualquer outra decisão, a desclassificação por insuficiência de preços deverá ser fundamentada." . Propostas de valor irrisório: A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, do art. 48, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de exequibilidade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração da proposta. O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 44, § 3º;

X) JOEL DE MENEZES NIEBUHR - PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS - Revista de Licitações e Contratos - ILC - Zênite, Ano xv, nº 167, JANEIRO 2008, págs. 05-13: a) "A importância de análise rigorosa da (in)exequibilidade

das propostas: *a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor, mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução. Por isso, diz-se "inexequível", isto é, sem condições de ser executada. O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de ser executadas (se são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida. A grande dificuldade em torno da desclassificação de propostas inexequíveis reside na tarefa de apartá-las das propostas extremamente vantajosas. Ora, a Administração Pública não está impedida de obter oferta realmente excepcional que produza vantagem substancial em relação às demais. O ponto é que a proposta inexequível se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa. O limite entre uma e outra é tênue. Os agentes administrativos, ao receberem propostas de valores baixos, tendem a, em vez de desclassificá-las ao argumento de que são inexequíveis, sentirem-se satisfeitos, preferindo classificá-las, achando que, inclusive, cumpriram exemplarmente os seus deveres. Mas, repita-se, a classificação de propostas inexequíveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a Administração em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má-qualidade etc. Logo, para evitar tais agravos aos interesses públicos, é imperativo que os agentes administrativos procedam à análise rigorosa acerca de pretensa inexequibilidade das propostas, valendo-se de critérios e procedimentos prestantes a distingui-las das propostas altamente vantajosas. Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.";*

b) "Dificuldades em desclassificar proposta inexequível na modalidade pregão:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

o tema relativo às propostas inexeqüíveis é flagrantemente mal tratado pela Lei nº 10.520/02, como se ele fosse algo de menor relevância. As dificuldades para se desclassificar propostas inexeqüíveis no pregão são tão grandes, que muitos e, inclusive, autores de renome, a exemplo de Marçal Justen Filho, reputavam que o pregoeiro estava proibido de fazê-lo (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Op. Cit., p. 700). A rigor, a Lei nº 10.520/02 nem sequer veicula a expressão "propostas inexeqüíveis" ou algo do gênero. A única referência, indireta, da Lei nº 10.520/02 às propostas inexeqüíveis encontra-se no inc. XI do seu art. 4º. A desclassificação de propostas inexeqüíveis está implícita no dever do pregoeiro de não aceitá-las em razão do valor. Isso significa que a aceitabilidade das propostas depende do valor consignado por ela, tanto no que se relaciona ao parâmetro máximo, acima do qual a Administração pagaria preço acima do mercado, quanto no que concerne ao parâmetro mínimo, abaixo do qual a proposta seria considerada inexeqüível. Demais disso, o pregoeiro conduz os lances orais, oportunizando aos licitantes oferecerem preços inexeqüíveis e, logo depois, em seqüência, deve, ele mesmo, avaliar se a proposta é ou não inexeqüível. Veja-se que o pregoeiro permite que a proposta inexeqüível seja lançada e, quase que de imediato, deve desclassificá-la. E o pior é que o pregoeiro, ao desclassificar proposta inexeqüível, passa a considerar como melhor proposta a anterior, que havia sido coberto pelo licitante desclassificado. Essa situação é desconfortável porque foi o pregoeiro quem deu oportunidade a que o licitante desclassificado tivesse proposto preço abaixo do aceitável. Enfim, o problema é que toda sistemática do pregão está voltada para a redução dos preços, a ponto de fazê-los inexeqüíveis, mesmo pelo calor da disputa verbal, em que o licitante não é levado a refletir devidamente sobre a proposta. Além do mais, quem analisa a inexeqüibilidade das propostas é o mesmo pregoeiro que, até então, fomentava a redução dos preços. Contudo, a Administração, antes de reputar proposta inexeqüível, deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, há inúmeras situações plausíveis que levam licitantes a fazerem isso. Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (a) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada etc. Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso. Nem, tampouco, os licitantes estão impedidos em investir e tomar medidas que reduzam os seus custos e os tornem mais competitivos.";

c) "O cálculo prescrito no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 pode ser utilizado como subsídio para identificar proposta inexeqüível em licitações que não tenham por objeto obra e serviço de engenharia: Como visto, o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 prescreve critério objetivo para apurar propostas inexeqüíveis em licitações para obras e serviços de engenharia do tipo menor preço, que, no entanto, produz apenas presunção relativa. Noutras palavras, a operação aritmética prevista no supracitado dispositivo oferece apenas um subsídio, uma referência, a fim de auxiliar a Administração a identificar proposta inexeqüível. A operação aritmética entabulada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 oferece apenas subsídio para identificar propostas inexeqüíveis porque ela aponta como tal e as propostas que destoem do padrão de preços da licitação, tomando em conta o valor orçado e as propostas de todos os licitantes, especialmente daqueles que ofereceram preços matizados com vistas ao valor orçado pela Administração Pública, que é uma referência importante e que, pois, não pode ser desconsiderada. Em que pese isso, a operação aritmética do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 - porque não parte da realidade do mercado, porém do valor orçado e dos preços apresentados na própria licitação - não pode assumir foros absolutos. Quer-se dizer que a referida operação aritmética gera uma presunção que é relativa. Conquanto o cálculo prescrito no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 gere presunção relativa, sob o manto do bom senso e da razoabilidade, propostas que não alcançam sequer 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública desenharam probabilidade



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

acentuada de serem inexeqüíveis. Logo, é razoável presumir que as propostas apontadas como inexeqüíveis em vista da operação aritmética preceituada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, ainda que apresentadas em licitação que não tenha por objeto obra e serviço de engenharia, assim sejam considerados pelo menos até que se prove o contrário. É razoável utilizar o mesmo critério como subsídio para que a Administração identifique proposta inexeqüível em qualquer licitação, de modo geral. Sabe-se que o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 destina-se especificamente, pelo texto claro e unívoco da Lei, às licitações do tipo menor preço que versem sobre obra e serviço de engenharia. Sem embargo, até mesmo pela ausência de critérios objetivos para apurar a inxequibilidade das propostas apresentadas nas demais licitações, é conveniente aplicar o critério enfeixado no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 em relação a elas, servindo, insista-se, apenas como referencial ou subsídio a ser levado em conta pela Administração para identificar quais as propostas sejam inexeqüíveis. O raciocínio é linear: se a operação aritmética delineada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 é razoável para identificar proposta inexeqüível em licitação de obra e serviço de engenharia, ela também o é para as demais licitações. No entanto, a operação aludida não pode ser levada em consideração como se fosse algo absoluto. Ela presta-se apenas a oferecer subsídios para identificar proposta inexeqüível, já que, como visto à exaustão, gera apenas presunção relativa.”. Inicialmente, a comissão solicitou à empresa PLANSUL o envio da proposta de preços já adequada ao valor final ofertado na fase de lances da licitação, no total mensal de **R\$ 1.944.870,80 (hum milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos)**. Em onze de dezembro de 2009, a empresa apresentou sua proposta de preços informando que, por questão de arredondamento dos preços unitários, o valor global mensal havia sofrido uma redução de **R\$ 0,37 (trinta e sete centavos)** e que, portanto, o novo valor mensal global a ser considerado deverá ser de **R\$ 1.944.870,43 (hum milhão, novecentos e quarenta e quatro reais, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**. No documento a empresa salientou que na formação do preço final ofertado a incidência dos tributos PIS e COFINS encontra-se amparada por decisão judicial - Mandado de Segurança 2005.72.00.011138-0 - Justiça Federal de Santa Catarina (*incidência dos mesmos tão somente sobre o valor total do faturamento excluído salários + encargos sociais*). De posse dessas informações e das planilhas de preços por categorias, a comissão iniciou a apreciação dos documentos tendo em vista o orçamento mensal estimado constante do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II do edital no valor global de **R\$ 2.384.275,99 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**. As Planilhas apresentam a composição de preços das categorias previstas no **Anexo II** do edital, levando em conta a carga horária e o salário base fixado. A empresa adotou o modelo de Planilha de preços de 1 (um) profissional previsto no **Anexo IV** do edital; **XI) DO PREGÃO**: No início do pregão classificaram-se 7 (sete) empresas para a etapa de lances (art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/02). Constatou-se que a sétima colocada apresentou proposta de preços apenas **8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento)** superior ao menor preço apresentado pela PLANSUL. Até a 30ª



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

(trigésima) rodada do pregão três empresas ainda competiam, com uma redução de apenas **0,13% (treze centésimos por cento)** em relação ao preço da proposta inicial da PLANSUL. Das empresas que interpuseram recursos administrativos, as licitantes AVAL e HN SOLUÇÕES saíram da competição logo no início, sendo que, a proposta inicial apresentada pela AVAL estava apenas **4,37% (quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento)** superior em relação à proposta da PLANSUL e a licitante HN SOLUÇÕES apresentou proposta de preços com um percentual superior apenas **2,77% (dois inteiros e setenta e sete centésimos por cento)**. A empresa ADSERVIS participou das etapas de lances até a **57ª (quingüagésima sétima)** rodada. A Empresa PLANSUL sagrou-se vencedora do certame nessa etapa de lances, quando reduziu sua proposta inicial em apenas **0,35% (trinta e cinco centésimos por cento)**, chegando ao valor final de **R\$ 1.944.870,80 (hum milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos)**, acima mencionado.

XII) ANÁLISE DAS PLANILHAS: É importante considerar que, sob a égide do mencionado art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, a proposta da empresa PLANSUL é plenamente exequível. O percentual máximo total dos encargos sociais sobre a remuneração de cada categoria, conforme previsto no edital está fixado em **71,20% (setenta e um inteiros e vinte centésimos por cento)**. No tocante ao denominado "FATOR K", (proporção entre o que o Senado gastará e o que a empresa PLANSUL transferirá a seus empregados), alcançou o patamar de **2,17 vezes** (a Comissão Especial trabalhou com a hipótese de um FATOR K em torno de 2,67 vezes, conforme o mapa em anexo). O **FATO K** atingido está dentro dos limites recomendados pelo Tribunal de Contas da União, que é de **2,5 vezes**, e representará um comprometimento mais do que suficiente para bancar as obrigações trabalhistas. Também, pode significar que os demais valores não utilizados para tal finalidade e/ou pagamento dos impostos deverão ser agregados ao lucro inerente à atividade empresarial. A licitante previu a **RESERVA TÉCNICA** no **MONTANTE I** (remuneração) e **MONTANTE III - Demais Despesas** (Insumos), com variações de percentuais para algumas categorias. Isso garantirá a reposição de empregados nos impedimentos legais dos titulares, e a correspondente cobertura dos respectivos encargos trabalhistas, sem sobressaltos, podendo, inclusive, se houver necessidade, utilizar-se da quantia prevista no **MONTANTE II (Grupo D)** - (Incidência do Grupo A sobre o Grupo B), de **8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento)** incidentes sobre o total do **MONTANTE I**, para todas às categorias. Para as categorias que trabalham após as 22h00min (vinte e duas horas), a empresa apresentou, conforme solicitado, as planilhas de cálculos para o adicional noturno, segundo a convenção coletiva do trabalho, com o acréscimo de **40% (quarenta por cento) (adicional noturno)** e, no tocante à CLT, considerando a hora noturna = 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) (documento anexado). Ainda no



SENADO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ato do Presidente do Senado Federal nº 21/2008

Montante III, as planilhas demonstram que a licitante previu os benefícios trabalhistas oriundos de acordos coletivos do Trabalho, dentre eles, o Auxílio Funeral, o Seguro de Vida em Grupo e o Auxílio Creche. Ademais, cotou o vale alimentação conforme estabelecido pela Comissão Diretora do Senado, no valor de **R\$ 20,00 (vinte reais)** e há previsão de pagamento de vale-transporte. No tocante ao insumo uniforme, a licitante apresentou cotação de preços conforme previsto à **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**, inciso VI do edital, ou seja, deverão ser fornecidos conjuntos vestiários para as categorias constantes dos **itens 15/16, 38/41, 60/62, 72/77, 97/98** do **Anexo II**. Quanto ao grupo **MONTANTE IV - DEMAIS COMPONENTES**, as Despesas Administrativas e o Lucro estão abaixo das expectativas da Comissão, todavia, não cabe à Administração ingerência nesse particular. Portanto, diante de todos os fatos apresentados e à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, a comissão tem o entendimento de que a proposta apresentada pela empresa **PLANSUL** é exequível e reúne plenas condições necessárias ao fiel cumprimento do contrato a ser efetivado com o Senado Federal. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião e eu, **Evaldo Bezerra de Medeiros e Wilson Roberto Alves de Souza**, Secretários, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os Presentes.

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Presidente

Antônio Carlos de Nogueira Filho
Membro

Carlos Eduardo Lopes Neves
Membro

Cláudio Alves Cavalcante
Membro

Marcos José de Campos Lima
Membro